Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

Referência: Processo nº 202400017007025

Interessado: MUNICÍPIO DA CIDADE DE GOIÁS

Assunto: Parecer APA Dr. Sullivan Silvestre

PARECER SEMAD/SUC-13049 Nº 11/2024

SOLICITAÇÃO: 78629/2024

PROCESSO: 20241516

DATA CRIAÇÃO: 18/12/2023

SITUAÇÃO: Em análise

TIPO DE LICENÇA: REGISTRO ELETRÔNICO - REG

FLUXO: Fluxo fase única

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta considerações sobre a solicitação de Registro de Geração de energia solar fotovoltaica ou termossolar não residencial, em uma área de 1,10 ha, feita pelo MUNICÍPIO DE GOIÁS, no município de Goiás (GO), sob a responsabilidade de MURILLO FERREIRA DE BARROS OLIVEIRA, WALDEMAR PEREIRA BORGES JUNIOR e DIEGO ARAÚJO GODINHO LEAL.

As considerações apresentadas neste documento estão limitadas à área de competência da Gestão da APADr. Sullivan Silvestre/SUC/SEMAD.

2. DA APA DR. SULLIVAN SILVESTRE

A APA Dr. Sullivan Silvestre foi criada pelo DECRETO Nº 4.866, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, com objetivo de preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da Serra Dourada.

De acordo com a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Em seu Art. 5º, estabelece que o Órgão Gestor, no prazo de dois anos, contados da publicação do Decreto, providencie a elaboração e a aprovação do Plano de Manejo.

Vale informar, que o Plano de Manejo da APA, não fora elaborado no prazo estabelecido no artigo supracitado, e considerando a necessidade de redelimitação do Parque Estadual da Serr Dourada, no mmento não há previsão para a sua elaboração.

3. DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

De acordo com § 2º da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências (SEUC), o objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

No caso das APAS, o Art. 15 define o seguinte:

> *"As Áreas de Proteção Ambiental são áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e têm, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."*

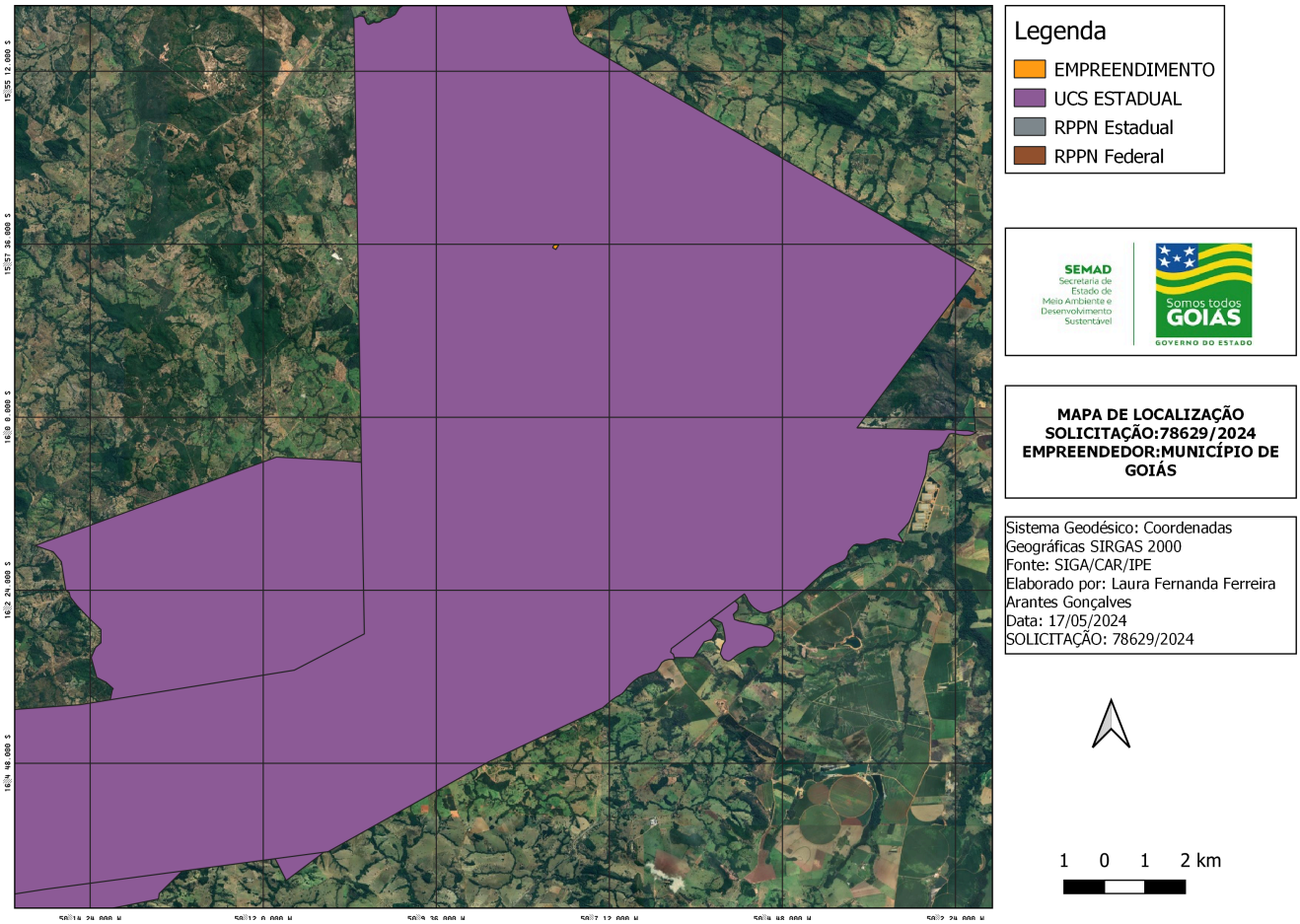


Figura 1: Localização do empreendimento.

Vimos que o objetivo básico das APAS é proteger a diversidade biológica, **disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.**

O ato de criação da APA define que ela foi criada para preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da Serra Dourada.

O Art. 25 da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002 (SEUC), dispõe que nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos.

O plano de manejo é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Atualmente, a unidade de conservação **não** dispõe de um plano de manejo.

A Lei Nº 18.104/2013, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás, onde, em seu Art. 20, parágrafo § 2º, define que, não havendo o plano de manejo da Unidade de Conservação, todas ou quaisquer restrições do uso alternativo do solo pelas propriedades inseridas na unidade, ou na sua zona de amortecimento, somente poderão ser realizadas por ato autorizativo do Chefe do Poder Executivo Federal, quando se tratar de Unidade de Conservação Federal; Estadual, quando se tratar de Unidade de Conservação Estadual, ou Municipal, em se tratando de Unidades de Conservação criadas por Municípios;

A Lei Nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás, em seu Art. 20, estabelece que nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos ao EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento estiver localizado no limite de até 2.000 (dois mil) metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida, até o limite de 5 (cinco) anos da data de criação da unidade de conservação.

Entretanto, o disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas urbanas consolidadas, às APAs e às RPPNs.

Portanto, considerando que a unidade de conservação não possui plano de manejo e que o empreendimento está localizado em área urbana do município de Goiás, não há restrições para a implantação da usina fotovoltaica, entretanto, solicita-se que a unidade administrativa responsável pelo licenciamento ambiental possa aplicar as condicionantes de forma a causar o mínimo impacto ambiental.

4. DO QUESTIONÁRIO

1 - O EMPREENDIMENTO OU PARTE(S) DELE SERÁ INSTALADO NO INTERIOR DE UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DE DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL?	NÃ(
2 - O EMPREENDIMENTO OU PARTE(S) DELE SERÁ INSTALADO NO INTERIOR DA(S) ZONA(S) DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DE DOMÍNIO PÚBLICO DEFINIDA EM PLANO DE MANEJO OU, NA AUSÊNCIA DESTE, NO LIMITE DE ATÉ 3.000 METROS DA(S) UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO?	NÃ(
4 - O EMPREENDIMENTO OU PARTE(S) DELE SERÁ INSTALADO EM ÁREA(S) DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL?	SIM
5 - SELECIONE EM QUAL(IS) ÁREA(S) DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL SERÁ INSTALADO O EMPRENDIMENTO OU PARTE(S)	ÁRE

DELE.	SILV
6 - O EMPREENDIMENTO OU PARTE(S) DELE SERÁ INSTALADO EM UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL OU MUNICIPAL?	NÃO
8 - O EMPREENDIMENTO OU PARTE(S) DELE SERÁ INSTALADO NO INTERIOR DA(S) ZONA(S) DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE(S) DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO DEFINIDA EM PLANO DE MANEJO E/OU LOCALIZADO NO LIMITE DE ATÉ 2.000 (DOIS MIL) METROS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, CUJA ZONA DE AMORTECIMENTO NÃO TENHA SIDO ESTABELECIDA, ATÉ O LIMITE DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO?	NÃO
10 - O EMPREENDIMENTO OU PARTE(S) DELE SERÁ INSTALADO NO INTERIOR DE RESERVA(S) PARTICULAR(ES) DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) ESTADUAL OU MUNICIPAL?	NÃO

5. CONCLUSÃO

Considerando o DECRETO Nº 4.866, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998;

Considerndo que a unidde de conservaçao não possui plano de manejo;

Coniderando que o empreendimento está localizado em área urbana do município;

Declara-se ciência à implantação da usina fotovoltáica no município de Goiás, a qual, deverá dispor do devido rito do Licenciamento Ambiental.

Diante do exposto, considerando a finalidade de criação das unidades de conservação afetadas, manifestamo-nos:

FAVORÁVEIS à concessão da Ciência/Anuência para o Licenciamento Ambiental requerida.

ENCAMINHA-SE, o processo para a Superintendente de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, apresentando para tanto o Parecer Técnico GEMUC nº 11/2024, para ciência, aprovação e providências necessárias.

Este é o Parecer,

(Assinado Eletronicamente)

Laura Fernanda Ferreira Arantes Gonçalves

Técnica Ambiental

SUPERINTENDENDENCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS(A) SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, AO(S) 17 DIA(S) DO MÊS DE MAIO DE 2024.

Documento assinado eletronicamente por **LAURA FERNANDA FERREIRA ARANTES GONCALVES**, **Técnico(a) Ambiental**, em 17/05/2024, às 17:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **60392592** e o código CRC **38EA355D**.